

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2008

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado BERNARDO SANTANA  
DE VASCONCELLOS

### I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a proibir a comercialização, distribuição e uso da referida buzina de pressão.

Diz que o Ministério da Saúde poderá estabelecer exceções à proibição quando o produto destinar-se à utilização em situações de emergência.

Diz, também, que o infrator estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas nas Leis 8.078, de 11 de setembro de 1990 e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a de Seguridade Social e Família opinaram pela aprovação.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 24, incisos V e XII), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Sendo a competência da União residente, neste caso, na competência legislativa concorrente, cumpre avaliar se o previsto no projeto de lei configura-se como “norma geral”

Entendo que sim, já que a dicção normativa sobre o tema é formulada sob o signo da proibição –ainda que condicionada, já que pode haver exceção.

Assim, parece-me que quanto à essência da proposta não há vício de constitucionalidade.

No entanto, não pode o Legislativo conferir atribuição a órgão ou entidade vinculada ao Poder Executivo, pelo que deve ser revista a redação do artigo 2º, parágrafo único, do projeto.

Atendendo ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais, deve ser revista também a redação do artigo 3º, já que faz menção expressa a dispositivo legal vigente.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL 3.022, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2008

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol e dá outras providências.

Art. 1º É proibida a comercialização, distribuição e o uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único. Exceções ao disposto neste artigo podem ser estabelecidas pela autoridade executiva competente, quando o produto se destinar a utilização em situações de emergência.

Art. 2º O infrator desta Lei estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas na legislação sobre proteção e defesa do consumidor e na legislação sanitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
Relator